



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 167/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 184/2022

Altera e dá nova redação aos artigos 168 e 173, ambos da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, e revoga o parágrafo único do artigo 174 do mesmo diploma legal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º da Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e encaminha ao Poder Executivo Municipal, para sanção e promulgação, a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 168 e o artigo 173, ambos da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que 'dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências' são alterados, passando a vigorar com as seguintes e novas redações:

“Art. 168. Toda construção destinada ao uso comercial deverá dispor de compartimentos sanitários em conformidade com o estabelecido no Anexo I que acompanha e integra a presente Lei.

§ 1º Para efeito de cálculo do número de sanitários serão consideradas as áreas totais da edificação, exceto quando se tratarem de subsolo para uso exclusivo de garagem, sendo, neste caso, o pavimento dispensado de sanitário.

§ 2º Os conjuntos sanitários poderão ser distribuídos entre os pavimentos de forma que melhor atenda a edificação, desde que cada pavimento disponha de no mínimo 1 conjunto (vaso sanitário e lavatório), exceto quando se tratar de garagem em subsolo.

§ 3º Os mictórios poderão ser substituídos por vasos sanitários, desde que atendida a quantidade total das peças estabelecidas na tabela anexa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Os compartimentos sanitários deverão ter acessos independentes, através de antecâmara ou circulação, respeitadas as dimensões mínimas estabelecidas nesta lei, de modo a impedir seu devassamento e a ligação direta com os locais de trabalho.

§ 5º Havendo a necessidade, em função da atividade a ser definida posteriormente à aprovação do projeto, o número de sanitários deverá se adequar para atendimento à legislação vigente.

§ 6º Se definida a atividade o número de sanitários obedecerá ao disposto no artigo 185 desta Lei.”

“Art. 173. Toda construção destinada ao uso industrial deverá dispor de compartimentos sanitários em conformidade com o estabelecido no Anexo II que acompanha e integra a presente Lei.

§ 1º Para efeito de cálculo do número de sanitários serão consideradas as áreas totais da edificação, exceto quando se tratarem de subsolo para uso exclusivo de garagem, sendo, neste caso, o pavimento dispensado de sanitário.

§ 2º Os conjuntos sanitários poderão ser distribuídos entre os pavimentos de forma que melhor atenda a edificação, desde que cada pavimento disponha de no mínimo 1 conjunto (vaso sanitário e lavatório), exceto quando se tratar de garagem em subsolo.

§ 3º Os mictórios poderão ser substituídos por vasos sanitários, desde que atendida a quantidade total das peças estabelecidas na tabela anexa.

§ 4º Os compartimentos sanitários deverão ter acessos independentes, através de antecâmara ou circulação, respeitadas as dimensões mínimas estabelecidas nesta lei, de modo a impedir seu devassamento e a ligação direta com os locais de trabalho.

§ 5º Havendo a necessidade, em função da atividade a ser definida posteriormente à aprovação do projeto, o número de sanitários deverá se adequar para atendimento à legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º Se definida a atividade o número de sanitários obedecerá ao disposto no artigo 185 desta Lei.”

Art. 2º É revogado o parágrafo único, do artigo 174, da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, com as alterações trazidas pela Lei nº 3.736, de 1º de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.159, de 13 de outubro de 2021.

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 09 de dezembro de 2022.

Franklin Duarte de Lima
Presidente

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

André Leal Amaral
2º Secretário “ad hoc”

Projeto de Lei de iniciativa do vereador Aldemar Veiga Júnior, com emenda nº 01 e subemenda nº 01.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo I

Tabela de cálculo de sanitários para construção destinada ao uso comercial								
	Até 50,00 m ²	Acima de 50,00 m ² até 400,00 m ²	Acima de 400,00 m ² até 750,00 m ²	Acima de 750,00 m ² até 1000,00 m ²	Acima de 1000,00 m ² até 2000,00 m ²	Acima de 2000,00 m ² até 3000,00 m ²	Acima de 3000,00 m ² até 4000,00 m ²	Acima de 4000,00 m ²
Feminino	-	1 Vaso 1 Lavatório	1 Vaso 1 Lavatório	2 Vasos 2 Lavatórios	3 Vasos 3 Lavatórios	4 Vasos 4 Lavatórios	5 Vasos 5 Lavatórios	6 Vasos 6 Lavatórios
Masculino	-	1 Vaso 1 Lavatório	1 Vaso 1 Lavatório	2 Vasos 2 Lavatórios 1 Mictório	3 Vasos 3 Lavatórios 2 Mictórios	4 Vasos 4 Lavatórios 3 Mictórios	5 Vasos 5 Lavatórios 4 Mictórios	6 Vasos 6 Lavatórios 5 Mictórios
PcD	-	-	1 PcD	1 PcD Feminino 1 PcD Masculino	1 PcD Feminino 1 PcD Masculino	1 PcD Feminino 1 PcD Masculino	1 PcD Feminino 1 PcD Masculino	1 PcD Feminino 1 PcD Masculino
-	1 Vaso 1 Lavatório	-	-	-	-	-	-	-

Anexo II

Tabela de cálculo de sanitários para construção destinada ao uso industrial						
	Até 750,00 m ²	Acima de 750,00 m ² até 1000,00 m ²	Acima de 1000,00 m ² até 2000,00 m ²	Acima de 2000,00 m ² até 3000,00 m ²	Acima de 3000,00 m ² até 4000,00 m ²	Acima de 4000,00 m ²
Feminino	1 Vaso 1 Lavatório 1 Chuveiro	2 Vasos 2 Lavatórios 2 Chuveiros	3 Vasos 3 Lavatórios 3 Chuveiros	4 Vasos 4 Lavatórios 4 Chuveiros	5 Vasos 5 Lavatórios 5 Chuveiros	6 Vasos 6 Lavatórios 6 Chuveiros
Masculino	1 Vaso 1 Lavatório - 1 Chuveiro	2 Vasos 2 Lavatórios 1 Mictório 2 Chuveiros	3 Vasos 3 Lavatórios 2 Mictórios 3 Chuveiros	4 Vasos 4 Lavatórios 3 Mictórios 4 Chuveiros	5 Vasos 5 Lavatórios 4 Mictórios 5 Chuveiros	6 Vasos 6 Lavatórios 5 Mictórios 6 Chuveiros
PcD	1 PcD	1 PcD Feminino 1 PcD Masculino	1 PcD Feminino 1 PcD Masculino	1 PcD Feminino 1 PcD Masculino	1 PcD Feminino 1 PcD Masculino	1 PcD Feminino 1 PcD Masculino